



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721995/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.204 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Recorrente ESTALEIROS PADRE JULIAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/07/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvando-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques d'Oliveira, João José Schini Norbiato. Ausente o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de apuração de extravio de mercadorias que estavam em trânsito aduaneiro, da cidade de Barcarena para a cidade de Macapá, acobertadas pela DTA nº 11/0235211-7 de 28/04/2011, fl. 66.

Contra o interessado acima identificado foram lançados os tributos relativos às mercadorias extraviadas conforme Termo de Vistoria Aduaneira n.º 004/2010, fls. 40 e seguintes, notadamente o II, IPI, PIS e Cofins além da multa por extravio de mercadoria do art. 106, II, “d” do Decreto-lei n.º 37/66.

Intimada da Notificação de Lançamento, a interessada ESTALEIROS PADRE JULIÃO LTDA apresentou impugnação e documentos em 28/09/11, juntados às fls. 74 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que a mercadoria extraviada estava presente no contêiner FCIU 91/8152-7, embarcado no comboio fluvial composto pelo Empurrador Almirante Fortuna, balsa ESTAMAN 484. Afirma que em 05/05/2011 ocorreu rompimento do lacre e roubo parcial da carga. Alega que comunicou tal fato à Delegacia da Receita Federal de Macapá nos termos da Certidão de Ocorrência n.º 1357/2011 2ª DCCP/STN. Afirma ainda que encaminhou ofício ao Dr. Benedito José Azevedo da Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro – SAVIG da Alfândega do Porto de Belém/PA em 20/07/2011. Alega a ocorrência de caso fortuito ou força maior nos termos do art. 664 do RA de 2009, afastando-se a responsabilidade da impugnante. Alega que não deu causa ao extravio nos termos do art. 660 do RA de 2009.

2. Tece comentários sobre o Princípio da Razoabilidade.

3. Tece comentários sobre o Princípio da Boa-Fé. Alega que o Estado se omite em resguardar a segurança das empresas transportadoras.

4. Requer, por fim, que seja considerada improcedente a presente Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-85.899** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/07/2011

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. NÃO CONCLUSÃO. RESPONSABILIDADE.

Na operação de Trânsito Aduaneiro a responsabilidade do transportador pelas obrigações fiscais relativas à carga é objetiva.

O boletim de ocorrência não prova o crime. Constitui prova, apenas, de comunicação à autoridade policial. Falta prova de que o transportador adotou as cautelas necessárias e não agiu culposamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, o seguinte: preliminarmente afirma que enviou tempestivamente o recurso pelos correios, mas que foi recusado pelo CARF, requerendo que o mesmo seja julgado. No mérito, alega a não responsabilidade da Recorrente pelo extravio da carga em trânsito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

O Acórdão de Impugnação foi oficialmente cientificado ao interessado em **25/03/2019** conforme aviso de recebimento constante da e-fl. 114.

No dia **08/05/2019** a DRF Belém lavra o Termo de Perempção de e-fl. 115.

Posteriormente, em **30/05/2019**, a Recorrente protocola o Recurso na DRF Belém. Local no qual foi providenciada a juntada do Recurso ao processo e a remessa do mesmo a este Tribunal Administrativo.

A Recorrente alega que encaminhou o Recurso *”dentro do prazo legal pelos correios ao endereço constante da decisão do processo supra, no entanto o correio devolveu no último dia 20/05/2019, com resposta que havia sido recusado o recebimento, conforme cópia em anexo”*. Neste sentido requer que seu recurso seja recebido e julgado para todos os fins de direito.

Analisando os autos, verifico que a Recorrente anexa ao seu Recurso o envelope (e-fls. 123 e 124) no qual consta o carimbo de postagem em 24/04/2019, cujo destinatário é o PROTOCOLO CARF – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. No

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

anverso do envelope, local onde se apõe o remetente e seu endereço, consta o carimbo de recusa pelo destinatário com data de 02/05/2019.

Verifica-se com isso que a Recorrente remeteu seu Recurso Voluntário ao endereço/destinatário no qual não há previsão legal para recebimento da peça processual. Veja o que consta do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Repare ainda que no “Fale Conosco” do sítio do CARF e nas orientações de procedimentos para julgamentos administrativos constantes do sítio da Receita Federal informam que o local para protocolização do Recurso Voluntário será exclusivamente no e-cac ou qualquer unidade da Receita Federal. Observe no “print” das telas dos dois sítios abaixo:

The top screenshot shows the 'Fale Conosco' page of the Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Ministry of Economy. The page title is 'Fale Conosco' and the subtitle is 'MINISTÉRIO DA ECONOMIA'. The main content area is titled 'Fale Conosco' and contains the following text:

O Fale Conosco do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, é um serviço para sanar dúvidas dos cidadãos e contribuintes em assuntos relativos à sua natureza e finalidade.

Veja nos tópicos abaixo as dúvidas mais recorrentes:

- Pesquisa de Acórdãos/Jurisprudência
- Acompanhamento Processual
- Sistema Push
- Pesquisa de Pautas, Atas e Calendário
- Protocolização de Recurso Voluntário, Recurso Especial e Embargos - Exclusivamente no e-CAC ou em qualquer unidade da Receita Federal
- Para solicitar cópias/vistas de processos que se encontrem no CARF e informações complementares, encaminhe

The bottom screenshot shows the 'Local para apresentação' page on the Receita Federal website. The page title is 'Local para apresentação' and the subtitle is 'Ministério da Economia'. The main content area is titled 'Local para apresentação' and contains the following text:

Publicado em 15/05/2015 11h48 | Atualizado em 08/04/2021 12h14

O recurso voluntário:

a) de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, deverá ser entregue obrigatoriamente em formato digital por meio de solicitação de juntada de documentos no sistema Processos Digitais (e-Processo);

b) das demais pessoas jurídicas e das pessoas físicas, deverá ser entregue, em formato digital ou em papel, em unidade de atendimento da Receita Federal do Brasil, ou, em formato digital, por meio de solicitação de juntada de documentos no sistema Processos Digitais (e-Processo).

Destaque-se ainda que nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **25/03/2019**, segunda-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, terça-feira **26/03/2019**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em **24/04/2019**, quarta-feira. Entretanto, o Recurso Voluntário foi protocolado em **30/05/2019**, conforme protocolo constante do Recurso Voluntário à e-fl. 121. Neste sentido, incontestemente a sua intempestividade.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva